

Registro: 2025.0000062965

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020665-11.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargado ALCIDES TOSHINORI KUNIKATA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2034

EDCL. Nº: 1020665-11.2023.8.26.0003/50000

FORO: Foro Regional de Jabaquara

EBTE: Banco C6 S/A

**EBDO: Alcides Toshinori Kunikata** 

RECURSO - Embargos de declaração - Contradição -Inexistência - Alegação de suposta contradição do acórdão - Inocorrência - Relação extracontratual tendo em vista a declaração de inexistência do contrato - Juros de mora incidentes na indenização por danos morais devem fluir a partir do evento danoso (Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça) - Juros de mora incidentes na indenização por danos materiais devem correr a partir de cada desconto -Exegese do artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24 - Busca do efeito Inadmissibilidade – infringente Finalidade prequestionamento - Descabimento - Matéria ventilada no v. acórdão - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 386/392, que deu provimento parcial ao recurso do embargado para arbitrar indenização pelo dano moral sofrido em R\$ 3.000,00 e permitir a repetição dobrada do indébito, conforme entendimento do EAREsp nº 676.608-RS.

Alega o embargante que o v. acórdão incorreu no vício de contradição, pois a incidência dos juros de mora, no que se refere aos danos morais, deveria ser aplicada a partir do arbitramento. Pondera, ainda, que os juros incidentes sobre a indenização por danos materiais devem fluir a partir da citação.



Recurso tempestivo.

É o relatório.

O v. acórdão não contém qualquer vício.

Diferente do aduzido pelo embargante, o v. acórdão não é contraditório.

O embargante se limita a retomar a matéria já discutida no v. acórdão e, apesar de se referir a presença de contradição, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente as hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Manifestou-se esta C. Turma nos seguintes termos in verbis:

"À vista disso, sugestionado pelos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, arbitra-se a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), por estar em conformidade com a situação analisada e os critérios orientadores acima mencionados, com correção monetária a partir desta data pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios a contar do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de



Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, determina-se que dobradas de valores devem ocorrer repetições exclusivamente em relação aos descontos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021), e, consequentemente, débitos ocorridos anteriormente ao dito marco de referência devem ser objeto de devolução simples em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique as pretendidas devoluções dobradas no período em questão, acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar de cada desconto, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24).

Na hipótese, se está diante de responsabilidade extracontratual, ante a conclusão de falsidade da assinatura dos contratos de empréstimo nº 01009361587 e nº 010015386851, os quais foram declarados inexistentes pela r. sentença vergastada.

Sob esse prisma, os juros de mora incidentes sobre os danos materiais devem fluir a partir de cada desconto (artigo 389, parágrafo único Embargos de Declaração Cível nº 1020665-11.2023.8.26.0003/50000 -Voto nº 2.034



combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24). E, em relação aos danos morais, também devido à natureza extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O teor da peça processual demonstra que a parte deseja alterar a decisão, almejando o caráter infringente do qual os presentes embargos estão destituídos.

"A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu aclaramento ou complementação, o recurso não é este" (TJSP - Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8<sup>a</sup> Privado, j. 17/10/2007, rel. Câmara de Direito Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Com efeito, o embargante pretende a alteração do julgado,



invocando contradição inexistente no texto do v. acórdão. Foram enfrentados os argumentos presentes na apelação e de forma fundamentada o *decisum* aplicou os marcos de incidência dos juros moratórios.

Acresça-se que os embargos de declaração não se prestam como meio de prequestionamento de matéria já apreciada no v. acórdão.

Isto posto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, ressaltando-se que na eventual interposição de novos embargos protelatórios ou interpostos em duplicidade, será aplicada à parte as penas da litigância de má-fé.

#### PEDRO FERRONATO

Relator